



0874

Folha n.º 02	do proc.
Nº 0874	de 2021
(a)	R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
 09/03/2021

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O SEPULTAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos em campos e jazigos localizados nos cemitérios públicos do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O sepultamento destina-se prioritariamente aos animais de estimação da família do concessionário da campa ou jazigo.

Art. 2º. As disposições, taxas administrativas e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo órgão municipal responsável pelo controle de cemitérios públicos do Município de São Caetano do Sul.

Art. 3º. Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de animais

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

domésticos em campas, jazigos, gavetas ou carneiras.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa o sepultamento de animais de estimação, como cães e gatos, no mesmo espaço destinado aos seus donos, detentores de campas ou jazigos, nos cemitérios públicos e privados de São Caetano do Sul. Todos sabemos que animais de estimação mantém vínculos afetivos e estreitos com seus tutores, e, quando um deles vem a falecer, além da perda, as pessoas se desesperam sem saber onde destinar seus animais queridos.

Haja vista que a cidade de São Caetano do Sul não tem cemitérios destinado somente à animais, e os que existem na região metropolitana cobram altíssimas taxas, inviabilizando o sepultamento dos pequenos entes de estimação. Vale salientar, senhores vereadores, que nada impede a aprovação do presente projeto, uma vez que as campas ou jazigos é da pessoa detentora do espaço, e os animais são seres vivos, detentores de sentimentos, dores, medo, frio, como qualquer ser humano.

Países de primeiro mundo, como Estados Unidos, Alemanha, Dinamarca, e algumas cidades do Brasil já aderiram à essa nova legislação, dando o descanso necessário aos animais de estimação junto aos seus tutores.

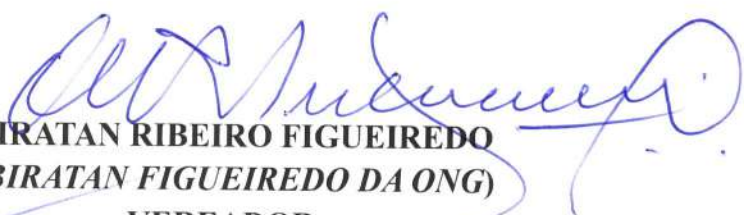
Face ao exposto, visando a importância da matéria, solicito estudos e a consequente aprovação dos nobres pares ao

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

presente Projeto de Lei apresentado.

Plenário dos Autonomistas, 01 de março de 2021.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 0874/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE O SEPULTAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 101, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor o sepultamento de animais domésticos em campos e jazigos localizados em cemitérios públicos do município, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0874/2021

Isso se diz porque ao pretender tutelar sentimento de proprietário por seus animais de estimação, a norma acabou por interferir na política sanitária a ser adotada pelo Poder Executivo municipal.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada a ele a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bemestar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção entre as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0874/2021

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 20567260920138260000 SP 2056726-09.2013.8.26.0000, Relator: Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/04/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2014)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração", nomeadamente em seu art. 5º, que almeja compelir o Poder Executivo a prestar o serviço de cemitério e crematório para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10
A

PROC. Nº 0874/2021

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe salientar que o serviço de sepultamento, cremação e de cerimônias de despedidas a animais domésticos é habitualmente prestado em caráter privado por empresas especializadas na área da veterinária. Evidentemente, diante da realidade do convívio doméstico e do aspecto da afetividade da relação dos animais com os seres humanos, essas cerimônias e processos acabam mimetizando as próprias honras fúnebres prestadas a humanos, o que é perfeitamente legítimo.

Contudo, não há dúvida que quando se trata da inumação de seres humanos, o serviço funerário se apresenta com regulação estatal muito mais detalhada e cuidadosa, sendo caracterizado como um serviço público autônomo prestado por meio de concessão ou permissão, ou diretamente pelo poder público.

Com efeito, todo ser humano tem um registro de nascimento e de óbito, existem implicações patrimoniais, cíveis e até mesmo criminais que exigem uma regulamentação própria.

O serviço funerário é decorrência do direito de sepultura (jus sepulchri) é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e constitui direito subjetivo de todo sujeito humano, e dever do poder público, que se manifesta nas seguintes dimensões: direito-a-sersepultado, direito-de-permanecer-sepultado, direito-à-sepultura ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

PROC. Nº 0874/2021

direitosobre-a-sepultura, e direito de sepultar. (cf. SILVA, Justino Adriano Farias da. Tratado de direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário. Tomo II. São Paulo: Método Editora, 2000, pg. 90)

Não é o caso da cremação e serviços de sepultamento de animais, que deve ser um serviço eminentemente privado e facultativo.

O que é obrigatório para o Município, e competência do Executivo, é dispor de uma política sanitária relativa aos animais mortos, sejam eles de pequeno ou grande porte. Não um serviço funerário paralelo e autônomo, similar ao prestado a seres humanos.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.06.21